

#### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

#### DELIBERAÇÃO Nº 26.585/CAP/15

Charles Castro Cunha – Masp. 1.110.718-2 – Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 14.05.2015.

Avaliação de desempenho individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Aplicação § 4º do art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Princípio da legalidade – Não provimento.

A Administração Pública, em toda a sua atividade, está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade. Este constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes. Portanto, se os atos administrativos têm o papel de dar fiel execução à lei, a falta de autorização da Lei nº 869/52 e na LC nº 71/2003 para se inserir quaisquer afastamentos como de efetivo exercício para fins de ADI equivale, claramente, a uma proibição.

Efetivo exercício significa o servidor, de fato, prestando serviço. Assim, o tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

O Decreto nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho trazida pelo texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto nº 44.559/2007 extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a Lei Ordinária nº 869/52, anterior, revogou ou sobreps à LC, que é posterior.

V.v. – O § 4º, do art. 11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispor que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei nº 869/52.

#### DELIBERAÇÃO Nº 26.586/CAP/15

Etelvina Maria Alves – Masp.357.003-3 – Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 07.05.2015.

Revisão de carga horária – Ampliação de jornada – Reclamação apresentada ao CAP fora do prazo – Regimento Interno do Conselho, Artigo 41, Decreto 43.697/03 – Intempestividade – Não conhecimento.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pela servidora.

#### DELIBERAÇÃO Nº 26.587/CAP/15

Dagmar Calais de Sá – Masp. 457819-1 – Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 07.05.2015.

Servidora da Polícia Civil – Averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada – Ingresso no serviço público após início da vigência da EC 09/93 – Não provimento.

O ingresso do reclamante no serviço público estadual em data posterior ao início da vigência da EC nº 09/93 afasta o direito à averbação de tempo de serviço para fins de adicionais.

#### DELIBERAÇÃO Nº 26.588/CAP/15

Ilma Lúcia Miranda – Masp. 225.078-5 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 07.05.2015.

Revisão de proventos – Prescrição do Fundo de Direito – Não provimento.

A prescrição quinquenal das ações contra os entes públicos atinge o fundo de direito quando o ato, supostamente lesivo, pelo qual a Administração nega a situação jurídica fundamental em que se embasa a pensão veiculada, tenha se concretizado há mais de cinco anos da propositura da ação.

Considerando que a aposentadoria da servidora se deu em 1997, estando homologada e registrada pelo TCMG, e que decorreu mais de cinco anos até que ela formulasse o pedido de alteração, operou-se a prescrição de fundo de direito.

#### DELIBERAÇÃO Nº 26.589/CAP/15

Elma Garcia Vilela – Masp. 1.214.209-7 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 21.05.2015.

Contribuição Sindical – Duplicidade – ressarcimento – Impossibilidade de tratamento diferenciado – Não provimento.

As regras de desconto da Contribuição Sindical MTE são públicas e antigas. O fato de a Administração emitir um alerta geral aos possíveis interessados acerca do prazo para apresentação da quitação da contribuição para o sindicato da categoria profissional, não cria a obrigação de, individualmente, verificar todos os possíveis servidores que podem estar abrangidos na exceção de desconto da Contribuição Sindical MTE. A norma não cria essa obrigação para a Administração. Ela o faz para o interessado, conforme se pode aduzir do parágrafo único do art. 585 da CLT, segundo o qual “à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por Sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582”.

Não pode, portanto, após findo o prazo, embora de férias, querer receber tratamento diferenciado dos demais servidores que, diligentes, observam as normas e apresentam seus documentos de forma tempestiva.

#### DELIBERAÇÃO Nº 26.590/CAP/15

Márcia Cândida Gomes Coelho – Masp. 281.149-5 – Conselheira Fabiola Elias. Julgamento 14.05.2015.

Adicional de insalubridade – Complementação do Laudo Ambiental da Secretaria de Estado de Saúde – Cargo/Função considerado insalubre – Provimento.

O adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária diretamente vinculada às condições especiais de execução de serviço, a fim de

compensar o servidor pelo trabalho realizado em locais insalubres, potencialmente nocivos para ele, sendo auferível enquanto o servidor estiver executando o serviço beneficiado com essa vantagem.

Considerando que a complementação do Laudo Ambiental da Secretaria de Estado de Saúde referente ao local de trabalho da requerente, qual seja, Centro de Consultas especializadas Iria Diniz, considerou insalubre o exercício dos cargos/funções de MAGAS/Médica Clínica e Hansenologista no mencionado Centro, deve ser concedido à servidora o adicional pretendido a partir da data da publicação do laudo (16/04/2015).

Com relação aos pleitos relativos aos reflexos do adicional nos benefícios e adicionais, bem como da aposentadoria especial, não podem ser conhecidos, por originários.